



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374828-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante PAULO SERGIO SOARES, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.378

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2374828-20.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA - 9ª V.C.

EMBARGANTE: PAULO SERGIO SOARES

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição - Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada pelo recorrente, ao fundamento de que a documentação apresentada não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica (fls. 59/62).

O embargante sustenta que o julgado padece de omissão, sob argumento de que auferir renda líquida inferior à três salários-mínimos, sendo de rigor a concessão da benesse pleiteada. Persegue, nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/04 dos embargos de declaração).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

Como exposto no julgado embargado, a documentação apresentada pelo embargante no feito não apoia a assertiva de ausência de condições financeiras do recorrente para arcar com o pagamento das custas do processo.

Com relação à matéria abordada no recurso em análise, consigna-se ter constado no v. Acórdão embargado que: *"A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o agravante declarou auferir, no exercício de 2024, rendimentos tributáveis no importe de R\$ 55.630,83, elemento que não permite concluir que se trata de pessoa em situação de hipossuficiência"* (fls. 62).

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

WALTER FONSECA

Relator